



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 192.563 - ES (2010/0225679-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : P M D (INTERNADO)

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. HABEAS CORPUS DENEGADO. EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA.

II. Condições pessoais do adolescente que, em princípio, atestam a necessidade da internação provisória, considerando ser menor em situação de risco.

III. Evidenciado que, tanto o prazo de internação provisória quanto o de conclusão do procedimento, ultrapassam, em muito, o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser concedida a ordem de ofício para determinar ao paciente a medida de liberdade assistida até que seja prolatada a sentença, e se por outro motivo não estiver internado.

IV. *Habeas corpus* denegado. Ordem concedida de ofício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. " A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.563 - ES (2010/0225679-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 100100022878 ali impetrado em favor de P. M. D.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios representou contra o paciente, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e requereu sua internação provisória (fls. 13/16).

O magistrado singular recebeu a representação e determinou a internação provisória do paciente (fl. 47).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pugnando o relaxamento da internação provisória e a internação do paciente em clínica especializada em tratamento para dependência química (fls. 113/116). A ordem foi denegada pelo Colegiado de origem, nos termos da seguinte ementa:

*"HABEAS CORPUS. ECRIAD. RELAXAMENTO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS. 1. A decisão que determina a manutenção da internação provisória, lastreada em fundamentação idônea, se mostra adequada, mormente quando se trata de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado. 2. Instrução processual ainda em curso, o pedido para tratamento em clínica especializada em dependência química poderá ser melhor analisado pelo juiz de piso, quando da conclusão do processo. 3. Ordem denegada." (fl. 161).*

No presente *writ*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a internação provisória do paciente, supostamente baseada em alegações abstratas, além da inexistência nos autos dos elementos previstos no art. 312, do Código Penal.

Aduz que o Tribunal *a quo* acrescentou fundamentos à decisão referida e que o fato de o paciente ter praticado ato infracional equiparado ao delito de homicídio não é suficiente para a decretação da internação provisória.

Pugna, liminarmente, pela libertação do paciente e, no mérito, pela cassação da decisão que decretou a sua internação provisória ou que tal decisão seja cumprida em clínica especializada para tratamento de dependência química.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Liminar indeferida às fls. 96/97.

Informações prestadas às fls. 103/179.

O Ministério Público Federal, às fls. 186/187, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.563 - ES (2010/0225679-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 100100022878 ali impetrado em favor de P. M. D.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios representou contra o paciente, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e requereu sua internação provisória (fls. 13/16).

O magistrado singular recebeu a representação e determinou a internação provisória do paciente (fl. 47).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pugnando o relaxamento da internação provisória e a internação do paciente em clínica especializada em tratamento para dependência química (fls. 113/116). A ordem foi denegada pelo Colegiado de origem (fls. 161/165).

No presente *writ*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a internação provisória do paciente, supostamente baseada em alegações abstratas, além da inexistência nos autos dos elementos previstos no art. 312, do Código Penal.

Aduz que o Tribunal *a quo* acrescentou fundamentos à decisão referida e que o fato de o paciente ter praticado ato infracional equiparado ao delito de homicídio não é suficiente para a decretação da internação provisória.

Pugna, liminarmente, pela libertação do paciente e, no mérito, pela cassação da decisão que decretou a sua internação provisória ou que tal decisão seja cumprida em clínica especializada para tratamento de dependência química.

Passo à análise da irresignação.

O paciente está internado provisoriamente, desde 7 de julho de 2010, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios representou contra o paciente, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e requereu sua internação provisória alegando o seguinte (fls. 13/16):

*"Estamos diante de ato infracional análogo ao crime de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*homicídio duplamente qualificado, praticado mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, preenchendo, pois, o disposto no artigo 122, I, do ECRIAD.*

*Outrossim, o representado possui passagens anteriores neste Juízo, fazendo da marginalidade um estilo de vida, representado sérios riscos à ordem pública.*

*Não bastasse, o representado se envolveu com a 'gangue do pó do Shel', conforme depoimentos em anexo, correndo sérios riscos de vida, ante a latente possibilidade de vingança.*

*Desta feita, de rigor se apresenta a internação provisória do adolescente, eis que em liberdade coloca seriamente em risco a ordem pública, bem como sua custódia se mostra imprescindível para garantir a sua integridade física, eis que em liberdade neste momento será uma provável vítima da gangue do pó do Shel."*

O magistrado singular recebeu a representação, relatou os fatos com brevidade e determinou a internação provisória do paciente:

*"Nos termos do artigo 174 do ECRIAD, e considerando a gravidade do ato infracional praticado, bem como a repercussão social, entendo que as circunstâncias ensejam, ao menos, por ora, a necessidade da internação provisória do representado para a manutenção da ordem pública, estruturação da ala infanto-juvenil e para a garantia da própria segurança pessoal deste."(fl. 47).*

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a decisão do juízo processante nos seguintes termos:

*"[...]*

*Assim, verifica-se que o paciente foi apreendido pela prática de ato infracional que se trata de um crime grave, incluído no rol dos hediondos e que traz sérios prejuízos à sociedade, sendo, por si só, motivação idônea para a imposição de medida socioeducativa de internação.*

*Portanto, analiso que o juízo 'a quo' fundamentou devidamente sua decisão e em observância da Lei, pois apontou relevante motivo concreto que justificasse a imposição de medida mais gravosa, além de estarem presentes os requisitos legais para tanto, já que trata-se de ato infracional cometido com violência a pessoa.*

*Ademais, conforme se compulsa dos autos, a instrução processual ainda não está finda, com audiência de continuação marcada para o dia 10/08/2010, faltando a oitiva das testemunhas, de maneira que permanecem presentes as razões da internação provisória."*

Com efeito, a imposição de medida mais gravosa se impõe em razão da gravidade do ato infracional praticado, eis que cometido mediante violência à pessoa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as condições pessoais do adolescente atestam a necessidade da imposição da medida mais gravosa, considerando suas passagens anteriores pelo Juízo da Infância e da Juventude, bem como o seu envolvimento com a denominada "gangue do pó do Shel", e a necessidade de garantir sua integridade física. Dessarte, a internação provisória mostra-se devidamente motivada por se tratar de adolescente em situação de risco, e por estar a situação enquadrada na hipótese do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

**"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). LAUDO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR. ART. 186, § 2.º, DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

1. Conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente. Precedentes.

**2. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a necessidade imperiosa da medida, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.**

3. Ordem denegada." (HC 142489/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/2/2011). Grifei.

**"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DO MENOR. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I, DA LEI N. 8.069/1990. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.**

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução processual.

2. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**3. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA.**

**4. In casu, além da adequação taxativa à norma de regência, a medida mais severa encontrou amparo na gravidade concreta da conduta e nas condições desfavoráveis do adolescente.**

**5. Writ conhecido em parte e, nesta extensão, denegado. (HC 179300/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/02/2011). Grifei.**

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, constatou-se que o feito está em tramitação com vista ao Ministério Público desde 21 de março do corrente ano, sem que tenha sido prolatada a sentença.

Ou seja, a internação provisória excedeu o prazo estabelecido no art. 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é de 45 (quarenta e cinco) dias. Igualmente, a instrução processual demandou prazo maior do que aquele previsto para a conclusão do procedimento em que o adolescente está internado provisoriamente, que também é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, configurado está o excesso de prazo da internação provisória, inadmitido por esta Corte, consoante os julgados a seguir colacionados:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO – PACIENTE INTERNADO PROVISORIAMENTE HÁ DEZ MESES – RECURSO PROVIDO.**

**O prazo para internação provisória de menor é de quarenta e cinco dias, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se admitindo a permanência da custódia do agente por injustificáveis dez meses, sem sentença.**

**A periculosidade abstrata do agente, assim como a probabilidade de prática de novos crimes, sem fundamento concreto, não servem como embasamento para manutenção da internação provisória do menor, por tempo indeterminado.**

**Recurso provido, determinando-se a expedição de alvará de soltura, caso não esteja o paciente preso por outro motivo." (RHC 22073, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 26/11/2007). Grifei.**

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90. PRAZO MÁXIMO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Tendo em vista os princípios da brevidade e da excepcionalidade, a medida de internação, antes da sentença, não pode ser mantida por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nos exatos termos do que dispõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.(Precedentes do STJ).***

*Recurso ordinário provido." (RHC 20626, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 09/04/2007). Grifei.*

Assim, denego a ordem face o pedido da impetração.

Evidenciado, entretanto, que o prazo de internação provisória e o de conclusão do procedimento, ultrapassam, em muito, o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser concedida a ordem de ofício para determinar ao paciente a medida de liberdade assistida até que seja prolatada a sentença, e se por outro motivo não estiver internado.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0225679-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.563 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100022878 30100084216

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : P M D (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.